APELAÇÃO CÍVEL Nº 783.552-9 – 8º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

APELADO: ALAN RICHARD HENDRIE

RELATORA CONV.: Juíza Subst. 2º Grau Denise Antunes (substituindo o

DES. LUIZ LOPES)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM EM VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL POR SEIS DIAS. APLICAÇÃO DO CDC (ART. 14). DANO MATERIAL EVIDENCIADO, AINDA QUE ENTREGUE A BAGAGEM SEIS DIAS DEPOIS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos de Apelação Cível nº 783.552-9, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, em que é apelante: TAM LINHAS AÉREAS S/A e

apelados: ALAN RICHARD HENDRIE.

ASSIMBO DIGITALMENTE

Autos nº 783.552-9 - Apelação Cível

1. Tratam-se de recursos de apelação, interposto em face da decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o réu no pagamento de dano moral e material ao autor, em razão de extravio de bagagem em viagem internacional (fls. 128/136).

A ré, em apelação, pretende a reforma da decisão, sob o argumento de que não houve dano material, uma vez que a bagagem do autor foi encontrada e devolvida após 6 (seis) dias. Aduziu que permitir a condenação em danos materiais é permitir o enriquecimento ilícito, posto que o autor não foi privado permanentemente de seus bens, que foram encontrados e devolvidos.

Sustentou, ainda, que não há dano moral no caso, até porque eventual atraso na entrega de bagagem é meramente provisória, não passando de um aborrecimento. Aduziu que não houve prova do dano moral sofrido, sendo o valor fixado a título de indenização excessivo, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido. Pugnou pela reforma total da decisão (fls.139/151).

O autor apresentou contrarrazões à apelação,

fls. 159/163.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, denota-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual o conheço.

2.2. DO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ

2.2.1. Afirma a ré que não houve dano material no caso, porque a bagagem do autor foi localizada e devolvida, ainda que após 6 (seis) dias. Alegou ainda que o dano moral não existiu, já que consiste em mero aborrecimento, não sendo comprovado. Sustentou que em caso de manutenção da decisão o dano moral deve ser reduzido, porque excessivo.

Restou incontroverso nos autos que em viagem com destino à Austrália no ano de 2006, ao desembarcar em seu destino final, constatou o autor que a bagagem foi extraviada, a qual somente foi devolvida 6 (seis) dias depois.

2.2.2. Cabe salientar, inicialmente, que se trata de relação de consumo e, por assim ser, rege-se pelas normas inseridas na Lei Protetiva (Lei 8.078/91).



"1. A relação existente entre o passageiro e a empresa de transporte aéreo encontra-se albergada pela Lei 8.078/90, com a incidência de suas normas e de seus princípios, com força obrigatória, uma vez que a preservação dos direitos dos consumidores acha-se diretamente ligada ao bem estar social e por ter nascido o Código de Defesa do Consumidor de uma exigência constitucional - artigos 5°, inciso XXXII e 170, inciso V -, sendo indiscutível a natureza de ordem pública de suas normas, bem como o seu caráter imperativo. (...)."

(TJPR - AC nº 216475-8 - 15°CC - Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola - J. em 29/11/2006).

Por curial, as normas protetivas do consumidor, que prevêem a reparação integral dos danos sofridos pelos passageiros e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC), devem prevalecer sobre as normas limitadoras de responsabilidade previstas no Sistema de Varsóvia, na Convenção de Montreal e no próprio Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.565/86).



Outrossim, o autor utilizou-se, como destinatário final, dos serviços de transporte aéreo fornecido pela ré, considerada fornecedora em razão da prestação de serviço que se obrigou a realizar. A interpretação do art. 14 do CDC é no sentido de aplicar-se a responsabilidade objetiva ao prestador de serviços que apresentar defeito na prestação dos seus serviços. É evidente que o defeito ocorreu, com o extravio da bagagem.

2.2.3. Nem se diga que o dano material não existiu, posto que o autor, pela ausência de sua bagagem, foi compelido a adquirir roupas e produtos de higiene pessoal para os dias em que foi privado de seus próprios pertences, já que todos eles estavam na mala extraviada durante o percurso da viagem. As notas fiscais apresentadas são suficientes e comprovam a aquisição de roupas e objetos de higiene pessoal pelo autor (fls. 29/52).

Ainda, a decisão do juiz de primeiro grau quanto ao pagamento pela ré de 50% do valor dos danos materiais é razoável uma vez que o autor, ainda que tenha sofrido prejuízo com tais aquisições, fará uso dos pertences adquiridos por um bom tempo, ainda que por falha na prestação de serviços da ré.

Ressalte-se que as despesas demonstradas pelo autor ocorreram no período da viagem, e possuem relação com o conteúdo da bagagem extraviada. Nota-se, ainda, que as compras efetuadas são proporcionais às necessidades de uma pessoa em viagem internacional.

ASSIMABO DIGITALMENTE

Autos nº 783.552-9 - Apelação Cível

Dessa forma, porque não se verificou nenhum excesso, devido o ressarcimento dos produtos adquiridos no percentual de 50% dos gastos do autor.

Desta forma, uma vez evidenciado o prejuízo arcado pelo autor em razão da privação de seus pertences por 6 (seis) dias, há o dever da ré em indenizar estes danos materiais, no importe de 50% do valor desembolsado pelo autor, conforme decisão de primeiro grau, que neste ponto deve ser mantida.

2.2.4. Inequívoco que "o extravio de bagagem caracterizado pelos serviços prestados em desarmonia com o contratado por ocasião da venda de passagens demanda a reparação do dano moral" (STJ - REsp 471.616 - RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 13.04.2005).

Igualmente, ao contrário do que alega a ré, o dano moral no presente caso é considerado *in re ipsa*, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, haja vista ser presumido e decorrer do próprio ato lesivo.

Com o extravio da bagagem o dano moral já restou presumidamente reconhecido, como se denota do primoroso aresto que se segue, e de relatoria do eminente Desembargador Nilson MIZUTA:



"RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- 1. É parte legitima para responder pelos danos causados em decorrência do extravio de bagagem, a companhia aérea que contratou diretamente com o consumidor, independente de nela ter realizado apenas parte do trajeto da viagem.
- 2. O dano moral no caso de extravio de bagagens é presumido e dispensa prova do prejuízo sofrido.
- 3. O quantum indenizatório deve ser fixado atendendo ao princípio da razoabilidade, na proporção do dano sofrido, considerando a capacidade financeira das partes envolvidas. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO."

(TJPR. ApCv 442280-6. 10^a CCível. Rel. Nilson Mizuta. DJ: 25/01/2008).



Vislumbra-se, desta feita, que independente dos fatos narrados pelo autor e das consternações decorrentes do caso, diante do incontroverso extravio de bagagem, o dano moral é presumido, sendo dispensada a produção de prova para comprovar o dano sofrido.

Oportuno o entendimento do Tribunal

Superior:

"Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão a personalidade, ao âmago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do individuo - o seu interior".

(STJ, REsp 85.019/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358).

No que toca à fixação do quantum no dano moral, tal questão é tormentosa e não se pode fugir, ainda, das condições de suportabilidade de quem deverá pagar.

A respeito dos critérios a serem atendidos na fixação do valor do dano moral, é o entendimento do Superior



"(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituirenriquecimento sem causa, manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos sugeridos pela doutrina e pela critérios jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)"

(STJ - RESp 265133/RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 4ª Turma - DJ 23.10.2000)

Assim, vê-se que o arbitramento deve levar em conta o grau da culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico da ré, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a quantificação da indenização deverá ser arbitrada em valor suficiente a compensar o abalo sofrido pelo autor.

ASSIMADO BIGITALMENTE

Autos nº 783.552-9 - Apelação Cível

O montante indenizatório deve atuar como um freio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como compensar a vítima pelos constrangimentos e prejuízos sofridos decorrentes do evento.

Face as peculiaridades do caso posto em julgamento, tratando-se de extravio de bagagem pelo período de 6 (seis) dias, em viagem internacional, o que certamente causou estresse e aborrecimento além do tolerável, de ser mantido o valor fixado a título de reparação do dano moral, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porque adequado ao caso e proporcional ao dano sofrido.

Veja-se que o valor arbitrado está de acordo com parâmetros desta egrégia Câmara Cível, quando se trata de extravio temporário de bagagem, conforme se vê da Apelação Cível n.º 666.773-2, julgada em 07 de outubro de 2010, tendo como relator o ilustre Desembargador Arquelau de Araújo Ribas.

Assevera o relator que: "não restam dúvidas ter havido dano moral aos autores. Toda a boa expectativa da realização de uma bem sucedida viajem turística, por 5 dias, em país estrangeiro e a intenção de abstrair- se, um pouco, do dia-a-dia profissional e fruir momentos de descontração, foi mitigado em razão do ocorrido".



Alerte-se que no caso do julgado acima referido, o dano moral foi arbitrado em cinco mil reais para cada autor, em face do caso de extravio da bagagem por cinco dias.

Desta forma, deve a sentença ser mantida na íntegra, negando-se provimento ao recurso interposto.

ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar provimento ao mesmo, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Nilson Mizuta, com voto, e dele participou o Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

Curitiba, 11 de agosto de 2011.

DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

JUÍZA SUBST. 2° GRAU